



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2226147 - SP(2022/0323609-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : F N D
ADVOGADOS : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA - SP032440
CAROLINA SCATENA DO VALLE - SP175423
ADRIANO JOSÉ BORGES SILVA - BA017025
LILIAN SAYURI FUKUSHIGUE KAWAGOE - SP221416
AGRAVADO : M H
ADVOGADOS : NATÁLIA LUCIANA PAVAN IMPARATO - SP146216
MICHELLE REICHER - SP155203
CLARA LEME GUIMARÃES - SP448708

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A reiteração de argumentos já repelidos de forma clara e coerente destoa dos deveres de lealdade e cooperação que norteiam o processo e determina a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2226147 - SP (2022/0323609-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : F N D
ADVOGADOS : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA - SP032440
CAROLINA SCATENA DO VALLE - SP175423
ADRIANO JOSÉ BORGES SILVA - BA017025
LILIAN SAYURI FUKUSHIGUE KAWAGOE - SP221416
AGRAVADO : M H
ADVOGADOS : NATÁLIA LUCIANA PAVAN IMPARATO - SP146216
MICHELLE REICHER - SP155203
CLARA LEME GUIMARÃES - SP448708

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A reiteração de argumentos já repelidos de forma clara e coerente destoia dos deveres de lealdade e cooperação que norteiam o processo e determina a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.
3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por F. N. D. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS. Decisão que deferiu a liminar para arrolamento de bens, bloqueio de valores e expedição de ofícios. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Partes que contraíram matrimônio nos Estados Unidos da América. Decisões proferidas pelo juízo de origem, excluindo os bens situados

no exterior da partilha de bens, que não foram objeto de recurso. Necessidade de retificação/revogação de ofícios. Agravante que auferiu rendimentos no exterior, cuja partilha deverá ser feita no local de origem de tais rendimentos. Necessidade de revogação do ofício que determinou o bloqueio de 50% dos valores remetidos do exterior à empresa corretora de valores. Agravante que é sócio de empresa subsidiária no Brasil e de outra empresa, pessoa jurídica nacional. Rendimentos pagos diretamente neste país. Remuneração a título de pro labore. Inexistência de justa causa para sua retenção ou bloqueio. Eventuais outros rendimentos pagos pelas sociedades ao agravante, que poderão ser bloqueados em 50% dos valores recebidos referentes ao ano de 2019. Outras retificações a serem feitas via BACENJUD e Junta Comercial. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (e-STJ fl. 278)

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados com aplicação de multa (e-STJ fls. 391/398).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 400/423), a recorrente alega violação dos arts. 80, VII, 1.022 e 1.026, § 2º, DO CPC.

Sustenta que o acórdão recorrido é omissos quanto ao prosseguimento da demanda originária e a necessidade de manutenção das ordens acautelatórias de constrição e arrolamento determinadas para a justa e equânime partilha de bens que, não obstante o sentenciamento do feito, será – e está sendo – efetivada nos mesmos autos originários.

Alega não há que se falar em sua condenação como litigante de má-fé, haja vista que o recurso por ela apresentado revela-se manifestamente cabível.

Apresentadas as contrarrazões, o recurso foi inadmitido. Daí o presente agravo, no qual se busca o processamento do apelo nobre.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (e-STJ fls. 592/593).

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece acolhimento.

Registra-se que a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

Não é o caso dos autos.

A recorrente alega que o Tribunal de origem restou omissos quanto ao prosseguimento da demanda originária e a necessidade de manutenção das ordens acautelatórias de constrição e arrolamento determinadas para a justa e equânime partilha de bens que, não obstante o sentenciamento do feito.

Nos embargos de declaração opostos, o Tribunal de Justiça de São Paulo esclareceu que:

"(...) Às fls. 1451/1522, a parte autora, ora Embargante, interpôs Recurso de Apelação. Às fls. 1566/1578, o patrono da parte autora interpôs Recurso de Apelação.

Assim, com a interposição de recurso de apelação, a própria autora, ora Embargante, compreendeu que houve o término da fase cognitiva, não se tratando de sentença parcial de mérito, o que afasta a alegação de erro no acórdão de fls. 56/59, que julgou prejudicado o Embargos de Declaração (/50001).

Como dito, a autora moveu novo Embargos de declaração (/50002) em face do acórdão deste Agravo de Instrumento, pois o anterior fora julgado prejudicado pelo julgamento de mérito da ação.

Nas razões deste novo recurso de Embargos de Declaração do Agravo de Instrumento, a Embargante reitera *ipsis literis* as razões do recurso anterior, qual seja, 'contradição que macula o v. acórdão, na medida em que foi adotada solução diversa para cada uma das sociedades integradas pelo Sr. Marcello. Afinal, Exa., os bloqueios deferidos o foram com o exclusivo intuito de preservar a meação da Embargante, que, em razão do casamento, tem direito a 50% do patrimônio amealhado pelo casal durante o matrimônio'; 'direito à preservação de 50% dos lucros e dividendos distribuídos pelas aludidas sociedades, as quais devem ser resguardadas até que se efetive a partilha dos bens comuns'; 'o arrolamento e bloqueio determinado por esse E. Tribunal não pode ficar adstrito ao 'ano de 2019' ou mesmo 'à data de abril de 2020', tal como constou do v. acórdão ora embargado, sob pena de flagrante prejuízo à Embargante e ofensa a regra inserta no artigo 1.660, V, da Lei Civil'; 'o bloqueio de 50% dos lucros e dividendos auferidos pelas participações societárias tituladas pelas partes nas duas sociedades em questão (Jones Day e ATINS SUSTENTÁVEL), SE ESTENDA A TODOS OS VALORES PAGOS A ESSES TÍTULO ATÉ A PARTILHA DOS BENS COMUNS'; 'o bloqueio de 50% dos lucros e dividendos distribuídos pela sociedade deverão alcançar, no mínimo, a data da separação fática do casal, a qual, segundo recente decisão proferida pelo MM. Juiz a quo, foi fixada no dia 1º de março de 2020. Daí porque, nesse caso, os valores a serem objeto de constrição deverão observar a data da separação de fato das partes, ou seja, 01 de março de 2020 e não abril de 2020 ou o ano de 2019, tal como constou do v. acórdão'; o prequestionamento de dispositivos.

No recurso anterior a Embargante alegou: 'contradição que macula o v. acórdão, na medida em que foi adotada solução diversa para cada uma das sociedades integradas pelo Sr. Marcello'; 'direito à preservação de 50% dos lucros e dividendos distribuídos pelas aludidas sociedades, as quais devem ser resguardadas até que se efetive a partilha dos bens comuns'; 'o arrolamento e bloqueio determinado por esse E. Tribunal não pode ficar adstrito ao 'ano de 2019' ou mesmo 'à data de abril de 2020', tal como constou do v. acórdão ora embargado, sob pena de flagrante prejuízo à Embargante e ofensa a regra inserta no artigo 1.660, V, da Lei Civil'; 'o bloqueio de 50% dos lucros e dividendos auferidos pelas participações societárias tituladas pelas partes nas duas sociedades em questão (Jones Day e ATINS SUSTENTÁVEL), SE ESTENDA A TODOS OS VALORES PAGOS A ESSES TÍTULO ATÉ A PARTILHA DOS BENS COMUNS'; 'o bloqueio de 50% dos lucros e dividendos distribuídos pela sociedade deverão alcançar, no mínimo, a data da separação fática do casal, a qual, segundo recente decisão proferida pelo MM. Juiz a quo, foi fixada no dia 1º de março de 2020. Daí porque, nesse caso, os valores a serem objeto de constrição deverão observar a data da separação de fato das partes, ou seja, 01 de março de 2020 e não abril de 2020 ou o ano de 2019, tal como constou do v. Acórdão' e o prequestionamento de dispositivos legais.

Além de repetir os argumentos do recurso anterior de embargos de declaração, julgado prejudicado em virtude do sentenciamento do feito, a matéria deverá ser objeto de recurso próprio, ante a prolação da sentença de mérito, o que demonstra a má-fé da Embargante.

Assim, restando claro que a sentença terminou a fase cognitiva da ação, os demais pedidos da Embargante e da manifestação da contraminuta pelo Embargado devem ser objeto de recurso próprio." (e-STJ fls. 396/398)

Com efeito, as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03 /STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ATO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE PORTARIA. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TITULARIDADE DO ADVOGADO PÚBLICO. LEI 13.327/2016. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa.

2. É vedado, em sede de agravo interno, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.

3. A prescrição da pretensão, por ser de reenquadramento funcional, atinge o próprio fundo de direito e está em sintonia com a jurisprudência firmada no âmbito deste e. STJ.

4. A via especial é inadequada para análise de Portarias, Resoluções, Regimentos, ou qualquer outro tipo de norma que não se enquadre no conceito de Lei Federal.

5. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem ao advogado público.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 801.104/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe de 13/10/2016.)

Por fim, a agravante também argumentou no apelo nobre a necessidade de afastamento da multa aplicada.

O Tribunal de origem, contudo, concluiu pela imposição da multa com base no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, aos seguintes fundamentos:

"Por fim, observo que o recurso apresentado possui caráter manifestamente protelatório e infringente, caracterizando litigância de má-fé (art. 80, VII, c/c art. 1.026, parágrafo 2º do Código de Processo Civil), ensejando a aplicação de multa, que fixo em 2% do valor atualizado da causa." (e-STJ fl. 398)

Portanto, tendo sido reconhecida a má-fé e o intuito manifestamente protelatório no embargos de declaração opostos pelo agravante na origem, é inviável o afastamento da penalidade.

A reiteração de argumentos já repelidos de forma clara e coerente destoa dos deveres de lealdade e cooperação que norteiam o processo, a ensejar a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CANCELAMENTO DE PROTESTO. DUPLICATA MERCANTIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA AO ART. 231, § 1º, DO NCPC. PROCESSO DIGITALIZADO. PRAZO EM DOBRO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 283 DO STF. VÍCIOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. INTEGRATIVO REJEITADO.

1. O presente recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O acórdão embargado não foi omisso ou contraditório e, com clareza e coerência, concluiu fundamentadamente que (i) existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, colhe-se a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF; e (ii) a parte recorrente deve impugnar, nas razões de seu recurso especial, todos os fundamentos do acórdão recorrido, não cabendo, de modo extemporâneo, infirmar aqueles argumentos tão somente no manejo do agravo interno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.

3. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

4. A contradição que autoriza os aclaratórios é a inerente ao próprio acórdão.

5. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

6. Diante da manifesta improcedência dos embargos, que buscaram, tão somente, o reexame dos argumentos anteriormente formulados e devidamente analisados por esta eg. Terceira Turma, está caracterizado o caráter manifestamente procrastinatório do recurso integrativo, razão pela qual se aplica aos embargantes a multa do art. 1.026, § 2º, do NCPC, fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa.

7. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa."

(EDcl no AgInt no REsp 1.866.536/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/4/2021.)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.226.147 / SP

Número Registro: 2022/0323609-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0002812020 000281202010290331420208260100 10290331420208260100 20210000849804
20902582720208260000 281202010290331420208260100 2090258272020826000050002

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F N D

ADVOGADOS : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA - SP032440

CAROLINA SCATENA DO VALLE - SP175423

ADRIANO JOSÉ BORGES SILVA - BA017025

LILIAN SAYURI FUKUSHIGUE KAWAGOE - SP221416

AGRAVADO : M H

ADVOGADOS : NATÁLIA LUCIANA PAVAN IMPARATO - SP146216

MICHELLE REICHER - SP155203

CLARA LEME GUIMARÃES - SP448708

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026